Autorização para a prática de atos – o regime legal, a tramitação processual e a prática judiciária

DL 272/2001 de 13/10

CEJ – 07.04.2026

DL 272/2001 de 13/10

O **artigo 1.º**, relativo ao objeto do Decreto-Lei nº 272/2001, determina a atribuição e a transferência de competências relativas a um conjunto de processos especiais dos tribunais judiciais para o **Ministério Público** e para as conservatórias de registo civil, regulando os correspondentes procedimentos.

DL 272/2001 de 13/10

artigo 2.º - competência do Ministério Público

1 – São da **competência exclusiva do Ministério Público** as decisões relativas a pedidos de:

a) Suprimento do consentimento, sendo a **causa de pedir a menoridade**, o **acompanhamento** ou a ausência da pessoa;

b) Autorização para a **prática de atos pelo representante legal do menor ou do acompanhado**, quando legalmente exigida;

c) Autorização para a alienação ou oneração de bens do ausente, quando tenha sido deferida a curadoria provisória ou definitiva;

d) Confirmação de **atos praticados pelo representante do menor ou do acompanhado sem a necessária autorização.**

DL 272/2001 de 13/10

2 – **O disposto no número anterior não se aplica**:

a) Às situações previstas na **alínea a)**, quando o conservador de registo civil detenha a competência prevista na alínea a) do artigo 1604.º do Código Civil (norma revogada pelo artº 7º, al. a) da Lei nº 39/2025, de 01 de abril)

b) Às situações previstas na **alínea b)**, quando esteja em causa **autorização para outorgarem partilha extrajudicial e o representante legal concorra à sucessão com o seu representado**, sendo necessário nomear curador especial, bem como nos **casos em que o pedido de autorização seja dependente de processo de inventário ou de acompanhamento**.

DL 272/2001 de 13/10

Artº 4.º - aceitação ou rejeição de liberalidades em favor de incapazes (v. **artº 1890º nº 1 CC**)

- São **ainda da competência do MP** as decisões relativas a pedidos de notificação do representante legal para providenciar acerca da aceitação ou rejeição de liberalidades a favor de incapaz menor ou de maior acompanhado que, nos termos da sentença de acompanhamento, não o possa fazer pessoal e livremente – v. nº 1

<u>Transferência de competências</u> - DL 272/2001

1. **Suprimento do consentimento**
2. **Autorização para a prática de atos**
3. **Confirmação de atos praticados sem autorização**
4. **Aceitação/rejeição de liberalidades**

O **Ministério Público** exerce, nestes processos, uma função materialmente jurisdicional; a decisão segue as regras da sentença, quer quanto à forma, quer quanto ao conteúdo.

Incapacidade em razão da idade

É menor quem não tiver completado 18 anos de idade - **artº 122º CC**

Salvo disposição legal em contrário, os menores carecem de capacidade para o exercício de direitos - **artº 123º CC**

A incapacidade dos menores é suprida pelo poder paternal e, subsidiariamente, pela tutela, conforme se dispõe nos lugares respectivos - **artº 124º CC**

Compete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela segurança e pela saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, ainda que nascituros, e administrar os seus bens – **artº 1878º, nº 1 CC**

Código Civil – artºs. 877º; 1889º e 1938º

Artº 877º nº 1 – venda a filhos ou netos

- Necessidade de **consentimento**
- Susceptível de ser **suprido judicialmente**
- **Incapaz menor** – decisão da competência exclusiva do MP – artº 2º nº 1 al. a) DL 272/01 [exceção – v. artº 2º nº 2 al. a) – competência do Conservador- **revogada**]

Artºs. 1889º nº 1 e 1938º - actos cuja validade depende da autorização do tribunal (pais e representantes)

- **Incapaz menor** – decisão da competência exclusiva do MP – artº 2º nº 1 al. b) DL 272/01 [exceções – v. artº 2º nº 2 al. b)]

Código Civil – artºs. 1894º e 1941º CC

Confirmação de actos praticados pelo representante legal do menor sem a necessária autorização (artº 2º nº 1 al. d) DL 272/01)

- **Actos praticados pelos pais - artº 1894º CC**
- **Actos praticados pelo tutor - artº 1941º CC** (é sempre ouvido o Conselho de Família)

Código Civil – artº 1890º

Artº 1890º - aceitação e rejeição de liberalidades

- se a herança ou legado **não tiver encargos** deve ser aceite pelos pais - vd. **nº 1**
- **no caso contrário**, os pais necessitam de autorização judicial para tal aceitação - vd. **artº 1889º nº 1 al. l)**.
- Em relação ao **tutor**, é sempre necessária autorização para aceitação da herança, haja ou não encargos – cfr. **artº 1938º, nº 1, al. c)**.
- as decisões referidas no **artº 4º nº 1 do DL 272/01**, da competência do MP, reportam-se, deste modo, a liberalidades que deviam ter sido aceites pelos pais, sem prévia autorização do tribunal, ou seja, referentes a heranças ou legados sem encargos.

Artº 3º, nº 1 do DL 272/2001 de 13/10 – procedimento perante o MP

Competência

- Tendo sido instaurada **tutela** - MP que exerce funções no tribunal onde correu termos este processo - **artº 3º nº 1 al. a)**

- Nos restantes casos - MP que exerce funções no tribunal competente em razão da matéria da área de residência do representante legal do menor - **artº 3º nº 1 al. c)**

Providência tutelar cível
artigo 3º, al f) RGPTC

Processo jurisdição voluntária **artigo 12º RGPTC**

Princípios

Inquisitório [986º, do CPC, *ex vi* 19º do DL 272/01]

Vinculação às regras processuais dos incidentes da instância [292º a 295º do CPC, *ex vi* do 986º n°1 do CPC, *ex vi* 19º do DL]

Livre investigação dos factos

Critérios de conveniência e oportunidade [987° CPC *ex vi* 19º do DL]

Livre determinação dos meios de prova [diligências exaustivas para aferir da bondade do negócio]

Revogabilidade das decisões [988º do CPC, *ex vi* 19º do DL]

Artº 3º, nº 2 do DL 272/2001 de 13/10 – procedimento perante o MP

Tramitação

Pedido: fundamento de facto e de direito; indicação de prova e junção da prova documental – artº 3º, nº 2

Citação para dedução de oposição, indicar as provas e juntar prova documental no prazo de 15 dias - artº 3º, nº 3

Oposição, ou não

Produção de prova

Outras diligências necessárias

Decisão artº 3º, nº 5

Procedimento perante o MP

- **Pedido cuja apreciação é da competência do juiz**. Por exemplo, quando decorre do requerimento inicial a verificação da exceção prevista no artº **2º, nº 2 al. b)**?

Falta de jurisdição
Não é caso de incompetência mas de falta de jurisdição; o confronto não é entre dois tribunais da mesma jurisdição, mas entre duas **"autoridades pertencentes a diversas actividades do Estado"** [ver artigo 109° do CPC]

De conhecimento oficioso
Não passível de qualquer sanação
Artigo 578° do Código de Processo Civil

Excepção dilatória inominada
Artigos 576°, nº 2 e 578° do Código de Processo Civil [v. acórdão do TRE de 13.03.2025, processo 2904/23.3T8STR.E1]

Consequências
- Indeferimento liminar da petição inicial - artigo 590º nº 1 do CPC, ou
- Abstenção de conhecimento do pedido - artigos 576º nº 2 e 278º, nº 1, alínea a), do Código de Processo Civil.
- Condenação em custas

Procedimento perante o MP

Incompetência em razão do território

- Incompetência relativa – artº **102º do CPC**
- Conhecimento oficioso – artº **104º, 1 al. b) do CPC**
- Remessa ao Ministério Público competente – artº **105º, nº 3 do CPC**

O requerimento inicial apresentado por mandatário deve dar entrada por via eletrónica.

É o que resulta do artigo 144º nº1 do Código de Processo Civil e dos artigos 1º e 3º, nº1, da Portaria 350-A/2025, de 09/10.

Porém, não é obrigatória a constituição de advogado [artigo 18º do RGPTC], e para as partes sem mandatário atente-se ao disposto no artº 144º, nº7 do CPC

A indicação do valor é obrigatória
Artigo 296º nº 1 do CPC

Na petição inicial
Artigo 552º n1, alínea f), do CPC

A falta de indicação do valor

- Fundamenta recusa pela secretaria [558º nº1, alínea e)
- Se for recebida legitima convite para o declarar, sob pena de extinção da instância [artigo 305º nº 3 do CPC]
- Mas não legitima indeferimento liminar nos termos do artigo 590° porque se deve formular convite para a indicação do valor

Apesar da indicação, a palavra final é do MP
Artigo 306° do CPC

Pais
artigos 1877º e 1878º do Código Civil

Cônjuge ou unido de facto de qualquer dos pais
por decisão judicial, nos casos los artigos 1903º e 1904º, do Código Civil

Alguém da família de qualquer dos pais
por decisão judicial, nos termos dos artigos 1903º e 1904º, do Código Civil

Cônjuge ou unido de facto do único progenitor
no caso previsto no artigo 1904º A, do Código Civil

Terceira pessoa ou Estabelecimento
artigos 1907º e 1918º, do Código Civil

Tutor
artigo 1935º de Código Civil

Padrinhos
artigo 7º, nº 1 da Lei 103/2009, de 11/09

1889.° DO CÓDIGO CIVIL

- Alienar ou onerar bens
- Votar nas assembleias gerais das sociedades a sua dissolução
- Adquirir estabelecimento comercial ou industrial ou continuar a exploração do que o filho haja recebido por sucessão ou doação
- Entrar em sociedade em nome colectivo ou em comandita
- Contrair obrigações cambiarias ou resultantes de qualquer titulo transmissivel por endosso
- Garantir ou assumir dividas alheias
- Contrair empréstimos
- Contrair obrigações cujo cumprimento se deva verificar depois da maioridade
- Ceder direitos de crédito

1889.° DO CÓDIGO CIVIL

- Repudiar herança ou legado
- Aceitar herança, doação ou legado com encargos ou convencionar partilha extrajudicial
- Locar bens, por prazo superior a seis anos
- Convencionar ou requerer em juizo a divisão de coisa comum ou a liquidação e partilha de patrimonios sociais:
- Negociar transacção ou comprometer-se em árbitros relativamente aos actos anteriores ou negociar concordata com os credores

1892 º do Código Civil

Sem autorização do tribunal não podem os pais tomar de arrendamento ou adquirir, diretamente ou por interposta pessoa, ainda que em hasta pública, bens ou direitos do filho sujeito às responsabilidades parentais, nem tornar-se cessionários de créditos ou outros direitos contra este, excepto nos casos de sub-rogação legal, de licitação em processo de inventário ou de outorga em partilha judicialmente autorizada.

1893.º Anulabilidade

- A requerimento do filho, até um ano depois de atingir a maioridade
- A pedido dos herdeiros, excluídos os progenitores, no prazo de um após o falecimento
- A pedido de quem tenha legitimidade para requerer a inibição das responsabilidades parentais [artigo 1915.° do CC, o que inclui o Ministério Público] no prazo de um ano a contar da data da celebração do negócio e sempre durante a menoridade da criança

1937.° Do código civil

Aplicável aos padrinhos por força do artigo 7º nº 2 do RJAP aplicável ao administrador
por força do artº 1971º do CC
Tutores, padrinhos e administrador não podem, de todo:

- Dispor a titulo gratuito dos bens da criança - os pais podem, em abstrato, autorizados pelo tribunal – crf. artigo 1889°, nº1, al. a) do CC
- Tomar de arrendamento ou adquirir, diretamente ou por interposta pessoa, ainda que seja em hasta publica, bens ou direitos do menor... - Os pais podem, autorizados pelo tribunal - cfr. artigo 1892° do CC
- Celebrar em nome do pupilo contratos que o obriguem pessoalmente a praticar certos atos - os pais podem, autorizados pelo tribunal – cfr. artigo 1889º n°1 al. h) CC

1937.° DO CÓDIGO CIVIL

Aplicável aos padrinhos por força do artigo 7º, nº2 do RJAP, aplicável ao administrador por força do 1971º do CC

Tutores e padrinhos não podem, de todo

- Receber do pupilo/afilhado quaisquer liberalidades se tiverem sido feitas depois da designação e antes de aprovadas as contas - não há Identica limitação para os pais.

1938.° DO CÓDIGO CIVIL

Aplicável aos padrinhos por força do artigo 7.º n.º2 do
RJAP aplicável ao administrador por força do 1971.º do CC

E estão dependentes de autorização do tribunal

- Todos os actos do artigo 1889.º, como para os pais
- Aquisição de bens móveis ou imóveis como aplicação de capitais do menor -os pais podem [artigo 1889.° N.°2 do CC]
- Aceitar herança, doação ou legado -os pais só estão sujeitos a autorização se a herança, doação ou legado tiver encargos, conforme o 1889º 1, al. l), do CC

1938º do Código Civil – aplicável aos padrinhos por força do artº 7º, nº 2 do RJAP. Aplicável ao administrador por força do artº 1971º do CC

Estão ainda dependentes de autorização do tribunal os seguintes atos a praticar pelo **tutor**:

Intentar ações, salvas as destinadas à cobrança de prestações periódicas e aquelas cuja demora possa causar prejuízo (os pais não têm esta limitação);

Continuar a exploração do estabelecimento comercial ou industrial que o menor haja recebido por sucessão ou doação (regime igual);

Contrair ou solver obrigações, salvo quando respeitem a alimentos do menor ou se mostrem necessárias à administração do seu património (os pais não têm limitações quanto à solvência e o elenco de atos para os quais é necessária autorização é mais limitado – cfr. artº 1889º, nº 1, als. e) e h) do CC).

Artº 4º do DL 272/2001 de 13/10 (v. artº 1890º, 2 CC) procedimento perante o MP

- No pedido de notificação formulado ao MP, deve o requerente justificar a conveniência (para o menor) da aceitação ou da rejeição da liberalidade - **artº 4º, nº 2**
- Apreciado aquele pedido, o MP ordena a notificação do representante legal para proceder em conformidade, fixando-se prazo para o cumprimento - **artº 4º, nº 3**
- **O processo de notificação pode ser convertido em processo de autorização, no caso previsto no artº 4º nº 4 - o que dispensará a decisão do MP quanto à aceitação/rejeição mas suscitará a necessidade de decisão sobre a requerida autorização e o cumprimento prévio das formalidades inerentes a este pedido**
- **Decisão do MP quanto à aceitação ou rejeição*, de harmonia com as conveniências do menor ou do maior acompanhado* - artº 4º nº 5**

Artº 3º, nº 3 do DL 272/2001 de 13/10 – procedimento perante o MP

Citações

Prazo: **15 dias**

Objetivo: apresentar **oposição**, indicar as provas e juntar prova documental (equivalente ao artº 1014º do CPC).

Nota: Relativamente ao **pedido de confirmação de atos** (artº 2º, nº 1 al. d) DL 272/01), o diploma é omisso no que respeita à citação para oposição, indicação de provas e junção de prova documental. Entende-se que deve ser citado o parente sucessível mais próximo, ou havendo vários parentes do mesmo grau, o que for considerado mais idóneo (conjugação dos artºs. 1016º nº 1 b) e 1014º nº 2 CPC).

- Tendo sido apresentado pedido de **suprimento do consentimento pelos pais do menor** - artº 2º, nº 1 al. a) - quem é citado, nos termos do **artº 3º nº 3 al. a)?**

Regras processuais

APENAS DOIS ARTICULADOS

- Requerimento inicial
- Oposição

INADMISSIBILIDADE DE ARTICULADOS SUPERVENIENTES

- 293º DO CPC, *ex vi* 986º do CPC, *ex vi* 19º DO DL 272/01

APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS NORMAS DO PROCESSO COMUM COMPATÍVEIS

- Aos processos especiais aplicam-se as normas próprias e subsidiariamente as do processo comum compatíveis (artigo 549º, nº 1 do CPC)

Artº 3º da Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos da Criança (vigente em Portugal desde 1/7/2014)

direitos da criança

- obter as informações relevantes;
- ser consultada;
- exprimir a sua opinião, e
- ser informada sobre as possíveis consequências de se agir em conformidade com a sua opinião ou sobre as consequências de qualquer decisão que a afecte.

Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos da Criança

- O Estado português, através de declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa em 31/3/2014, em cumprimento do disposto no artº 1º nº 4 da Convenção, comprometeu-se a aplicar as normas da Convenção nas seguintes categorias de processos:

- Adoção;
- Promoção e proteção de crianças e jovens;
- Procedimentos relativos à guarda das crianças e dos jovens, bem como **à administração dos seus bens**.

Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos da Criança – repercussões na lei nacional

- Relativamente à **<u>administração/disposição dos bens dos filhos</u>**, a lei fixa diversas limitações constantes do artº 1889º do Código Civil obrigando os pais ou o legal representante da criança/jovem a formular pedido de autorização judicial para a prática de determinados actos;
- Caso as situações estejam incluídas na competência decisória atribuída ao Ministério Público no DL 272/2001 de 13/10 (artº 2º), o pedido deve ser formulado perante esta entidade, em caso contrário, cabe ao Tribunal apreciá-lo.
- Em ambas as situações, por se tratar de providência tutelar cível – vd. **artºs 3º al. f) e 6º al. f) do RGPTC** – as regras contidas nos **artºs. 4º e 5º** daquele diploma devem ser observadas.
- Isto é, num e noutro caso, deve o MP ou o Juiz, respectivamente, informar a criança/jovem sobre o assunto em causa e proceder à sua audição.
- Acresce que, sendo aqui patente a virtualidade de existirem interesses conflituantes entre a criança/jovem e o seu legal representante, deverá ser ponderada a nomeação de advogado – **artº 18º nº 2 do RGPTC**.

Critérios

- Actuar no interesse dos filhos [1878.º n.º1 do CC]
- Administrar os bens dos filhos com o mesmo cuidado com que administram os seus [artigo 1897º do CC]

A lei confia...

Preâmbulo do Decreto-lei 227/94, de 08 de Setembro

"...a necessidade de manutenção da integração e coesão familiares aponta iniludivelmente para que se adopte o **princípio de que ninguém melhor do que os pais ou representantes legais do menor para definir, em cada caso, o que, de forma mais eficaz, defende os interesses deste."**

Interesse superior da criança

Manutenção do processo após a decisão final para controlar a realização do negócio e o destino dado ao produto

Evitar operações arriscadas ou pouco consistentes, suscetíveis de comprometer gravemente os interesses das crianças e dos jovens

O que podia fazer o Ministério Público?

Providência Tutelar Cível

- Instaurar providência tutelar cível de limitação do exercício das responsabilidades parentais - artigo 1920º nº1 do Código Civil e 6º, al. h), do RGPTC; o tribunal determina as providências adequadas que podiam passar pelo depósito em conta, ordenando ao banco a proibição de qualquer levantamento sem autorização do tribunal

Acção declarativa com processo comum

- Instaurar acção declarativa, com processo comum, em representação da criança [ou invocando a legitimidade própria dos artigos 1893º, nº 3 e 1915º do CC (?)], pedindo a condenação do progenitor no restituição do montante de capital gasto artigos 1900º, nº 1, 1889, nº1, al. a), 1893º, 1896º, n°1, e 1879 nº 1° do Código Civil, 23º, nº1, 546º e 548º do Código de Processo Civil.

Autorização de venda de bem de herança quando haja acordo de todos os herdeiros

Artigo **2091º do Código Civil**

Sub-rogação do bem pelo valor

- O produto da venda passa a integrara herança substituindo, sub-rogando, o bem vendido

Não há partilhas na autorização

- A partilha deve fazer-se no processo próprio, não há partilhas no processo de autorização

Administração

- A administração da quantia cabe ao cabeça-de-casal, nos termos do artigo 2079º do CC; os herdeiros só podem exigir rendimentos-artigo 2092º do CC

Perigo de dissipação [1]

- Requerer a instauração de inventário judicial –artigos 2102º do CC e 1083º nº1 do CPC

Perigo de dissipação [II]

- Requerer, preliminar ou incidentalmente, arrolamento – artigos 403º e sgs. do CPC

Competência – Regra Ministério Público

Exceção I Artº 2º, nº 1, al. b)

Autorização judicial quando esteja em causa **autorização para outorgar em partilha extrajudicial e o representante legal concorra à sucessão com o seu representado, sendo necessário nomear curador especial**.

No caso da **tutela**, se o tutor concorrer com o menor à herança, pode equacionar-se a representação pelo protutor, mantendo-se a competência no MP, por ser desnecessária a nomeação de curador especial.

Exceção II Artº 2º, nº 2, al. b)

Autorização judicial dependente de **processo de acompanhmento de maior ou de processo de inventário.**

Alguns critérios de decisão

- Salvaguardar o interesse patrimonial da criança
- Considerar as competências patrimoniais e financeiras dos progenitores [representantes]
- Atender aos valores em causa
- Considerar o “tempo” do negócio, tendo em conta a oportunidade vs. a maioridade
- Ponderar o “encaixe” imediato vs. os rendimentos futuros
- Equacionar desvalorizações, despesas com obras e impostos, incapacidade de rentabilizar

Autorização para outorga de partilha extrajudicial
(alguns critérios de decisão)

- Salvaguarda do interesse patrimonial da criança
- Valor e espécie dos bens a adjudicar à criança no confronto com o conjunto dos bens a partilhar
- Apresentação de projeto de partilha
- Determinar a avaliação dos bens, se necessário

DECISÃO

Formato da Sentença 607.º do CPC

1 — Relatório

2 — Saneamento
A competência do Ministério Público, a legitimidade do requerente, as eventuais questões prévias a decidir

3 — Questões a decidir

4 — Fundamentação de facto
Factos provados e não provados

5 — Motivação
Demonstração da fundamentação de facto mediante indicação da valoração efetuada da prova, explicitando o exame crítico

6 — Fundamentação de direito
Aplicação do direito aos factos [aqui se explicita o decidido em função do superior interesse da criança]

7 — Dispositivo
Decisão, custas e notificação

No caso de venda: autorização da venda, prazo para a realização do ato.

Discordância da decisão do MP – artº 3º, nº 6 DL 272/01

A decisão do MP, qualquer que tenha sido a questão suscitada, não é suscetível de recurso, nem de reclamação hierárquica.

- Pode o requerente, ou quem tiver apresentado oposição, requerer a reapreciação da pretensão através da **propositura da correspondente ação no tribunal** - artºs. 3º, nº 6 e 4º nº 6
- Providência tutelar cível – **artºs. 3º al. f) e 6º al. f) RGPTC –** da competência dos juízos de família e menores
- Ações correspondentes: Processos de jurisdição voluntária (artºs. 986º e segs. CPC)

  - suprimento do consentimento - **artº 1001º CPC**
  - autorização para a prática de atos - **artº 1014º CPC**
  - aceitação ou rejeição de liberalidades - **artº 1015º CPC**
  - confirmação da prática de atos pelo representante legal sem prévia autorização - **artº 1016º CPC**

Jurisprudência

- Acórdão do STJ de **09.10.2003**
- Acórdão do STJ de 12.11.2010
- Acórdão do TRC de 14.03.2017
- Acórdão do TRC de 18.10.2016
- Acórdão do TRP de 21.03.2019
- Acórdão do TRG de **10.01.2019** (Proc. 1429/18.3T8VCT)
- Acórdão do TRL de 07.12.2021 (Proc. 18887/19.1T8SNT)
- Acórdão do TRC de 11.11.2025